



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	18\$00
A 2.ª série . . .	30\$	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º da lei n.º 1.043, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:051 — Cede à Junta de Freguesia de Barbacena, concelho de Elvas, distrito de Portalegre, o edificio da antiga capela de S. Sebastião, sito no Largo do Castelo, para ser adaptado à instalação das respectivas escolas officiaes de ensino primário.

Decreto n.º 8:052 — Cede à Caixa Geral de Depósitos, para instalação duma filial na cidade do Funchal, a ala oriental do edificio do antigo Paço Episcopal da mesma cidade.

Decreto n.º 8:053 — Cede ao Ministério da Instrução Pública mais 2:249^m2,50 de terreno da cerca do extinto Seminário de Viseu para a construção do edificio destinado à instalação do Liceu de Alves Martins, da mesma cidade.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 8:054 — Cria um consulado de 2.ª classe em Tientsin.

Decreto n.º 8:055 — Declara nulo e sem efeito o decreto n.º 7:827, que transferiu a sede do consulado de 1.ª classe em Valadolid para Verin.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 8:056 — Regula a preferência concedida pelo § único do artigo 1.º da lei n.º 826, de 15 de Setembro de 1917, aos professores cônjuges que concorram a escolas ou lugares de escolas de ensino primário infantil e geral da mesma localidade ou doutra que não distem entre si mais de 5 quilómetros.—Dá também, sob determinadas condições, preferência às professoras casadas com funcionários pagos pelas câmaras municipaes ou com funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública.

Decreto n.º 8:057 — Regula o provimento de lugares de professores de escolas do ensino primário geral e infantil de localidades de 3.ª, 2.ª e 1.ª categoria quando em concursos não compareçam candidatos com o indispensável tempo de permanência em escolas de localidades de categoria inferior.

Decreto n.º 8:058 — Estabelece que as nomeações interinas para os lugares de inspectores escolares, quer por motivo de vacatura quer por impedimentos legais dos respectivos inspectores, sejam feitas de entre os candidatos habilitados com o concurso para o provimento efectivo dos referidos lugares, desde que o requeiram.

Decreto n.º 8:059 — Determina que os candidatos habilitados com o concurso para o provimento de lugares de inspectores escolares que obtiverem apenas a qualificação de «Suficiente» e que não sejam logo providos o possam ser em qualquer vaga que ocorra dentro de um ano a contar da data em que deixar de ter execução a lei n.º 971, e não a contar da data a que se refere o § 1.º do artigo 210.º do decreto n.º 6:137.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 8:051

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Freguesia de Barbacena, concelho de Elvas, distrito de Portalegre, seja definitivamente cedido o edificio da antiga capela de S. Sebastião, sito no Largo do Castelo, do lugar e freguesia de Barbacena, para ser adaptado à instalação das respectivas escolas officiaes de ensino primário, mediante o preço ou indemnização, para os efeitos do citado artigo, de 100\$, que serão pagos à Comissão Central da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Elvas, logo após a publicação dêste decreto, que deverá ser anulado, sem qualquer direito de indemnização ou restituição à entidade cessionária, se esta não der ao prédio a aplicação a que é destinado, no prazo máximo de um ano.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

Decreto n.º 8:052

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Caixa Geral de Depósitos seja cedida, a título definitivo, para instalação de uma filial na cidade do Funchal, a ala oriental do edificio do antigo Paço Episcopal da mesma cidade, mediante a importância ou indemnização total, para os efeitos do citado artigo, de 12.000\$, que deverão ser pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, logo após a publicação dêste decreto de cedência, que caducará, sem que a cessionária tenha direito a qualquer restituição ou indemnização, se o prédio não for aplicado ao fim para que é cedido.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1922.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

Decreto n.º 8:053

Considerando que, pelos decretos n.ºs 5:119 e 6:425, publicados no *Diário do Governo* n.º 18, 1.ª série, de 27 de Janeiro de 1919, e n.º 53, 1.ª série, de 17 de Março de 1920, foram cedidos ao Ministério da Instrução Pública, para a construção do novo edificio do Liceu de Alves Martins, da cidade de Viseu, 26:145^m2,25 do terreno da cerca do extinto Seminário da referida cidade;

Considerando, porém, que estava errada a medição daquela área delimitada na planta junta ao respectivo

proseco de cedência, porque o terreno aí delimitado, e já occupado pela construção iniciada, mede 28:394^m2,75, ou sejam mais 2:249^m2,50 do que a área fixada pelos decretos referidos;

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que ao Ministério da Instrução Pública sejam cedidos mais 2:249^m2,50 de terreno da cerca do extinto Seminário de Viseu, para a construção do edificio destinado à instalação do Liceu de Alves Martins, da mesma cidade, mediante o pagamento da quantia de 157\$47, que para os efeitos do citado artigo serão pagos à Comissão Central de Execução da Lei da Separação, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Viseu, logo após a publicação deste decreto.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 8:054

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891: hei por bem, tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular de 7 de Março de 1920, criar, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, um consulado de 2.ª classe em Tien-Tsin.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

Decreto n.º 8:055

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, e tendo em vista a proposta da Legação de Portugal em Madrid, declarar nulo e sem efeito o decreto n.º 7:827 que transferiu a sede do consulado de 1.ª classe em Valladolid para Verin.

O mesmo Ministro o faça publicar. Paços do Governo da República, 2 de Março de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 8:056

Considerando que o § único do artigo 1.º da lei n.º 826, de 15 de Setembro de 1917, dando preferência absoluta aos professores cônjuges que concorram a escolas ou lugares de escolas da mesma localidade ou doutra que não distem mais de 5 quilómetros em que já esteja colocado o outro, teve apenas em vista aproximá-los;

Considerando, porém, que, fixando esta lei a distância máxima de 5 quilómetros, é evidente que somente aos que

se encontram além dela quis dar tal regalia, visto que já podiam ser autorizados a residir juntos aqueles que dentro dela estavam, o que satisfaz o objectivo da lei citada;

Considerando, finalmente, que nem sempre esta interpretação se lhe tem dado, havendo até quem a tenha invocado para que professores cônjuges colocados na mesma localidade sejam preferidos em escolas que estejam dentro dos 5 quilómetros, o que corresponde a afastá-los, sendo, portanto, bem manifesta a necessidade de a regulamentar:

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando em concursos de escolas ou lugares de escolas na mesma localidade, ou em localidades que não distem entre si mais de 5 quilómetros, apparecerem dois cônjuges e um deles haja de ser provido, sê-lo há também o outro, de preferência a todos os mais concorrentes.

§ 1.º Do mesmo modo se em qualquer concurso apparecer como concorrente o cônjuge doutro já provido em escolas ou lugar de escolas da mesma localidade, ou doutra que não diste dela mais de 5 quilómetros, será também provido de preferência a outros concorrentes.

§ 2.º Esta preferência é somente applicável aos professores de ensino primário infantil e geral cujas escolas estejam além dos 5 quilómetros citados neste artigo.

Art. 2.º Igual preferência será dada às professoras casadas com funcionários pagos pelas câmaras municipais ou com funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública, residentes no concelho a que pertença a escola a concurso, mas sem prejuizo dos concorrentes nas condições do artigo anterior.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre.*

Decreto n.º 8:057

Não se tendo previsto a hipótese de em concursos de escolas de ensino primário geral e infantil de localidades de 3.ª, 2.ª e 1.ª categorias não haver concorrentes nas condições determinadas nos artigos 66.º a 68.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919;

Considerando que já vários concursos de escolas de localidades de 3.ª categoria têm ficado desertos por falta de concorrentes nas condições regulamentares;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Quando em concursos para provimento de lugares de professores de escolas de ensino primário geral e infantil, de localidades de 3.ª, 2.ª e 1.ª categorias, não compareçam candidatos com o indispensável tempo de permanência em escolas de localidades de categoria inferior, serão nomeados os professores já providos temporária ou definitivamente que provarem mais tempo de bom e efectivo serviço no magistério, e, na falta destes, os simplesmente diplomados para o ensino primário geral e infantil, sem prejuizo, porém, do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 24.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Março de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Augusto Pereira Nobre.*